



RCF

Nº 71005710603 (Nº CNJ: 0042162-92.2015.8.21.9000)
2015/CÍVEL

RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JORNAL. DIVULGAÇÃO DE MATÉRIA EQUIVOCADA, A QUAL NOTICIAVA O FALECIMENTO DO AUTOR. ATUAÇÃO DO RÉU MERAMENTE INFORMATIVA. REPASSE DA INFORMAÇÃO REALIZADA PELA BRIGADA MILITAR. VÍTIMA QUE POSSUÍA OS DOCUMENTOS DO AUTOR INDUZINDO A AUTORIDADE POLICIAL EM ERRO. AUSÊNCIA DE ABUSO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO. DANOS MORAIS INOCORRENTES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Prova dos autos que demonstra ter ocorrido confusão na informação acerca da morte, pois o falecido estava em posse dos documentos do autor, os quais foram perdidos por este, induzindo a autoridade policial em erro sobre a identidade da vítima.

Reportagem jornalística que tinha cunho informativo, não havendo nexos causal entre a conduta do réu e o suposto dano.

RECURSO DESPROVIDO.

RECURSO INOMINADO

PRIMEIRA TURMA RECURSAL
CÍVEL

Nº 71005710603 (Nº CNJ: 0042162-
92.2015.8.21.9000)

COMARCA DE GUAÍBA

AUTOR DA AÇÃO INDENIZATÓRIA

RECORRENTE

JORNAL A FOLHA DE SAO PAULO

RECORRIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.



RCF

Nº 71005710603 (Nº CNJ: 0042162-92.2015.8.21.9000)
2015/CÍVEL

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Primeira Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DRA. MARA LÚCIA COCCARO MARTINS FACCHINI E DR. ROBERTO BEHRENSDORF GOMES DA SILVA.**

Porto Alegre, 31 de maio de 2016.

DR. ROBERTO CARVALHO FRAGA,
Relator.

RELATÓRIO

(Oral em Sessão.)

VOTOS

DR. ROBERTO CARVALHO FRAGA (RELATOR)

Eminentes Colegas.

Inicialmente, conheço do recurso inominado, ao passo que é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade.

No mérito, tenho que a sentença analisou com adequação os pontos controvertidos da lide, razão pela qual merece ser mantida por seus próprios fundamentos, conforme disposto no art. 46 da Lei nº 9.099/95:

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença



RCF

Nº 71005710603 (Nº CNJ: 0042162-92.2015.8.21.9000)
2015/CÍVEL

for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.

Em face das razões recursais acresço o que segue.

Trata-se de ação de reparação de danos morais, fundada em publicação de matéria jornalística que informou o falecimento do autor. Aduziu que o réu noticiou que o autor seria morador de rua e foi espancado até a morte, pois havia assaltado um casal. Referiu que em razão da notícia sua família entrou em pânico tendo que ir ao encontro de seus parentes, para acalmá-los. Mencionou que a situação causou grandes transtornos além de abalar seu estado emocional, acarretando em prejuízos de ordem moral.

Com efeito, é inequívoco que a ré, assim como outros jornais, publicou em sua edição do dia 25/02/2013 a seguinte matéria (fl. 09):

“Câmera flagra morador de rua espancado até a morte em Porto Alegre.

A Polícia Civil do Rio Grande do Sul investiga a morte por espancamento de um homem no centro de Porto Alegre durante a madrugada desta segunda-feira (25).

A vítima morreu após ser agredida por cinco pessoas e receber pedradas em uma rua ao lado do Mercado Público, um dos locais mais tradicionais da capital gaúcha.

Câmeras de segurança da prefeitura gravaram o homicídio. Segundo o delegado Filipe Bringhenti, o morto era morador de rua do centro da cidade. As imagens foram divulgadas hoje no "Jornal do Almoço", da RBS TV, afiliada da Rede Globo.

A polícia inicialmente identificou o morto como **W. C. S. S.**, 47, mas depois informou que iria aguardar o reconhecimento do corpo por um familiar para confirmar a identidade.

Ainda de acordo com o policial, o crime foi informado à Brigada Militar (a PM do Rio Grande do Sul) por um dos agressores, que disse ter sido assaltado pelo morador de rua.

A. C. M., 50, foi preso em flagrante sob suspeita de homicídio. Ele disse à polícia que não foi o autor das lesões que provocaram a morte.

M. afirmou que havia levado uma paulada e que gritou por ajuda. Segundo essa versão, outras pessoas que ele não



RCF

Nº 71005710603 (Nº CNJ: 0042162-92.2015.8.21.9000)
2015/CÍVEL

conhece correram atrás do morador de rua e começaram a espancá-lo com socos e pontapés.

O suspeito preso tinha um corte na cabeça e chegou a ser atendido em um hospital. A reportagem não conseguiu identificar se ele tem advogado.

A polícia ainda tenta identificar outros agressores que aparecem nas imagens, entre eles uma mulher. (FELIPE BACHTOLD).

Endereço da página:

<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/1236403-camera-flagra-morador-de-rua-linchado-ate-a-morte-em-porto-alegre.shtml> "

Contudo, em que pese o evidente equívoco na utilização do nome do autor como vítima de ação criminosa, tal fato somente ocorreu porque a real vítima estava em posse dos documentos do autor no momento do fato, induzindo a autoridade policial em erro, consoante vasto conjunto probatório, razão pela qual não se pode atribuir a este conduta indenizável.

Em verdade, a reportagem se limitou a reproduzir as conclusões obtidas pela polícia local, até o momento da reportagem (fls. 43/45). A matéria jornalística posta em debate possui visivelmente caráter informativo, cujo conteúdo guardava relação com interesse social.

Logo, ausente qualquer abuso na conduta da ré, limitando-se à narrativa dos fatos, não havendo falar em indenização por danos morais.

Nesse sentido segue a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIVULGAÇÃO DE EQUIVOCADA NOTÍCIA DA FALECIMENTO DO AUTOR EM JORNAL. CUNHO INFORMATIVO. AUSÊNCIA DE ABUSO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO. ATO ILÍCITO E DANO NÃO CONFIGURADOS. INEXISTÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Caso em que autor alega ter sofrido danos morais em virtude de publicação de equivocada matéria em jornal local dando conta de que teria sido morto em ação criminosa. 2. Prova dos autos que denota ter ocorrido confusão na



RCF

Nº 71005710603 (Nº CNJ: 0042162-92.2015.8.21.9000)
2015/CÍVEL

informação acerca da morte, pois o falecido era sobrinho do autor e conduzia motocicleta registrada em nome do demandante, tendo a empresa jornalística se baseado nas primeiras informações repassadas pela autoridade policial. Notícia que foi dada por meio de pequena "nota" na página policial, e informando que a vítima teria idade bastante inferior à verdadeira idade do autor, sendo facilmente verificável se tratar de outra pessoa, com o que não é crível que tenha havido dano suficientemente gravoso a justificar a indenização postulada. Reportagem jornalística que tinha nítido cunho informativo. Dano moral não verificado. 3. Majorado o valor dos honorários advocatícios, visando remunerar de forma adequada e proporcional o trabalho prestado pelo procurador da parte demandada, tudo com base nos parâmetros definidos no artigo 20, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil. APELO DO AUTOR DESPROVIDO. APELO DA RÉ PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70063448500, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 25/03/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. NOTÍCIA SOBRE ASSASSINATO DA ESPOSA DO AUTOR. VEICULAÇÃO NA INTERNET ANOS APÓS O FATO. ANIMUS NARRANDI. DIREITO À PRIVACIDADE E O DIREITO À INFORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DEVER DE REPARAR NÃO CONFIGURADO. Considerando que a causa de pedir está embasada na alegação de que a veiculação de reportagem noticiando o assassinato da esposa do autor manteve-se por anos após o fato na internet, até o ano de 2010, não se há falar em prescrição da pretensão indenizatória. Caso em que a notícia veiculada pelo jornal demandado em seu site se limitou a informar acerca do assassinato da esposa do autor, reproduzindo apenas o fato que naquele momento acontecera, sem fazer qualquer juízo valorativo a respeito; portanto, observando estritamente o animus narrandi, sem extrapolar o dever de informação e a liberdade do exercício de imprensa, garantias do Estado Democrático de Direito, não havendo ofensa a direito da personalidade do autor. Ademais, após notificação extrajudicial, a empresa jornalística demandada suprimiu o nome do autor da notícia constante em seu site, impedindo a vinculação de seu nome quando em pesquisa em site de busca. Não havendo excesso no dever de informar, não se há falar em ilícito pela manutenção da notícia no site da demandada, tampouco em intimação para que suprimida a notícia dos arquivos digitais. Sentença de improcedência mantida. À UNANIMIDADE. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível Nº 70050776269, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do



RCF

Nº 71005710603 (Nº CNJ: 0042162-92.2015.8.21.9000)
2015/CÍVEL

RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em
26/09/2012)

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. NOTÍCIA VEICULADA EM JORNAL. Não configura ato ilícito, a ensejar reparação por dano moral, a publicação de matéria jornalística que se baseou em investigação policial, reclamações dirigidas ao Escritório Municipal de Defesa do Consumidor e em informações prestadas pelo advogado das vítimas, envolvendo o autor em crime de estelionato. Atuação dentro dos limites do direito de informar, assegurados pelos arts. 5º, XIV, e 220 da Constituição Federal, bem como pela Lei de Imprensa. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70029643301, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 30/09/2009)

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Arcará a parte recorrente vencida com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ao patrono da parte adversa, que fixo em R\$ 880,00. Suspensa a exigibilidade em face da gratuidade judiciária concedida à fl. 99.

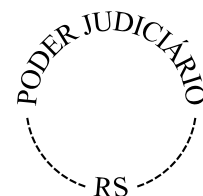
DRA. MARA LÚCIA COCCARO MARTINS FACCHINI - De acordo com o(a)
Relator(a).

DR. ROBERTO BEHRENSDORF GOMES DA SILVA - De acordo com o(a)
Relator(a).

DR. ROBERTO CARVALHO FRAGA - Presidente - Recurso Inominado nº
71005710603, Comarca de Guaíba: "NEGARAM PROVIMENTO AO
RECURSO. UNÂNIME."



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TURMAS RECURSAIS



RCF

Nº 71005710603 (Nº CNJ: 0042162-92.2015.8.21.9000)
2015/CÍVEL

Juízo de Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL GUAIBA - Comarca de
Guaíba